

Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

= LEI Nº 337, de 15 de junho de 1957 =

- Dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Lorena -
ROZENDO PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Lorena.

CAPÍTULO I

Das definições

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: 2mt e 20 cmt de comprimento, oitenta e cinco cmt. de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

CARNEIRO - Covas com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído por terreno natural.

CARNEIRO GERMINADO - Dois carneiros e mais um terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento de uma mesma família.

NICHO - Compartimento do Columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum dos ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Lage, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

NAUSOLEU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

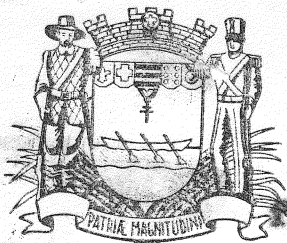
CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 3º - Os cemitérios do Município serão secular e, de acordo com o artigo 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Art. 4º - Os cemitérios serão cercados por muros, com altura de dois metros, ao longo do qual e nas duas faces -



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Fls.2

faces haverá uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

Art. 5º - Será reservada em torno dos Cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

§ Único - A área de proteção será exigida, apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja medida exequível.

Art. 6º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 7º - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito a obter nele espaço igual em superfície ao antigo cemitério.

Art. 8º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO III

Das inumações

Art. 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da respectiva guia de sepultamento devidamente passada por cartório competente (Cartório de Registro Civil), do município onde se deu o falecimento.

Art. 10 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 11 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos para infantes, não se admitindo com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

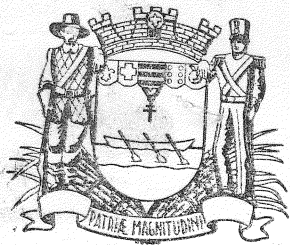
Art. 12 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos ou vinte anos, facultada no primeiro caso, a prorrogação por outros cinco anos, mas só com direito a novas inumações mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 13 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 14 - As concessões perpétuas só serão feitas, para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de conjuges e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Fls. 3

b) obrigação de construir dentro de três meses os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, afim de ser colocada a lápide ou ser construído o mausoléu, para o que é fixado prazo máximo de cinco anos.

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

§ Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 15 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, pelos relevantes serviços prestados a Nação, ao Estado e ao Município.

§ Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 16 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor a sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 17 - É de cinco anos para adultos e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre as duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das construções

Art. 18 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

§ Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 19 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 20 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

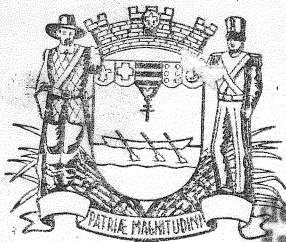
Art. 21 - Nas concessões de vinte anos será permitida a construção de baldrames, até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 22 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes e somente para execução de determinado serviço.

Art. 23 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 24 - É proibida dentro do Cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 25 - Restos de materiais provenientes de -



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Fls.4

As obras, conservas e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de CR\$200,00 a CR\$1.000,00 além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 26 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro só será permitido nos cemitérios, serviços de caráter urgente, unicamente para inumação, afim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 27 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 28 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 15 de junho de 1957.

Rozendo Pereira Leite
ROZENDO PEREIRA LEITE
= Prefeito Municipal =

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 15 de junho de 1957.

Horácio Cabral da Fonseca
HORÁCIO CABRAL DA FONSECA
=Diretor Geral da Secretaria=